

## DECRETO Nº 11659

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no artigo 14, inciso IV da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 120 – Operações de Crédito Internas.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Secretário de Estado da Fazenda

I SUPLEMENTAÇÃO		A N E X O I					Fl. 01	I
I DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO Nº 11659					R\$ 1,00	I
I	I	I	I	I	I	I	I	
Cód.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Gr.	IALOI	Valor	N.do Proc COP	
I 2900	I SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	I	I	I	I	I	I	
I 2901	I GABINETE DO SECRETÁRIO	I	I	I	I	I	I	
I 3508	I INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL NA AFPR	I 45906500	I 120	I 15	I L	I 150.000.000	I 1275	
T o t a l						I 150.000.000	I	

I ACRÉSCIMO		A N E X O I I					Fl. 02	I
I RECEITA CENTRALIZADA		ANEXO AO DECRETO Nº 11659					R\$ 1,00	I
I	I	I	I	I	I	I	I	
Código	Especificação	Fonte	Gr.	Fonte	Valor	Processo	I	
I 2590.10.20	I EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	I 120	I 15	I	I 150.000.000	I 1275	I	
T O T A L						I 150.000.000	I	

67088/2014

## DECRETO Nº 11.660

Altera e atualiza o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí, definido pelo Decreto Estadual nº 2.200, de 12 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, e na Resolução nº 04/2014 do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, bem como o contido no protocolado nº 13.234.118-4

DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 2.200, de 12 de junho de 2000, fica acrescido da alínea h, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

II .....

h) ZES – Zona Especial de Serviços: Compreende áreas marginais ao Contorno Leste, delimitadas em mapa, com potencial para implantação de atividades terciárias não poluidoras.

Art. 2º Ficam alterados os anexos II e III, bem como o Mapa, todos do Decreto nº 2.200, de 12 de junho de 2.000, passando a vigorar as Tabelas e Mapa anexos a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI  
Chefe de Casa Civil

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

67113/2014

## ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.660/2014

## USOS E ATIVIDADES

ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>ZUC I</b> Zona de Urbanização Consolidada I Residencial Baixa Densidade	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal.	Comércio e serviço de bairro ; hotéis; camping; campos desportivos; clubes; outros serviços ligados ao turismo e lazer.	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	
<b>ZUC II</b> Zona de Urbanização Consolidada II Residencial Média Densidade	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal.	Habitação multifamiliar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> ; habitação coletiva; comércio e serviço específico <sup>(3)</sup> ; Comércio e serviço setorial; Comércio e serviço de bairro.	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. <sup>(2)</sup> As habitações multifamiliares (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona. <sup>(3)</sup> Exceto hospitais, sanatórios.
<b>ZUC III</b> Zona de Urbanização Consolidada III Borda do Campo	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro.	Habitação multifamiliar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> ; comércio e serviço específico <sup>(3)</sup> ; comércio e serviço de bairro; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m <sup>2</sup> ; hotel, restaurante, cinema, clube, sociedade recreativa; estabelecimento agropecuário.	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. <sup>(2)</sup> As habitações multifamiliares (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona. <sup>(3)</sup> Exceto hospitais, sanatórios.
<b>ZUC IV</b> Zona de Urbanização Consolidada IV Central	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro.	Habitação multifamiliar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> ; habitação coletiva; comércio e serviço específico <sup>(3)</sup> ; comércio e serviço setorial	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. <sup>(2)</sup> As habitações multifamiliares (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona. <sup>(3)</sup> Exceto hospitais, sanatórios.

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA (01 de 02)				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>ZOO I</b> Zona de Ocupação Orientada I	Habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> ; Comércio e serviço vicinal; Atividades agrossilvopastoris <sup>(2)</sup> .	Condomínios residenciais comércio e serviço de bairro; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m <sup>2</sup> ; estabelecimento educacional e de pesquisa; pousada, albergue e hotel; camping; convento, seminário e similares; clínica de repouso; clube; sociedade recreativa, esportiva ou cultural; campo desportivo; restaurante; outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Permitido uma moradia complementar por lote, respeitada a taxa de ocupação. <sup>(2)</sup> A implementação das atividades agrossilvopastoris existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.
<b>ZOO II</b> Zona de Ocupação Orientada II	Habitação unifamiliar	Loteamentos e condomínios residenciais <sup>(1)</sup> ; hotéis e pousadas; restaurantes <sup>(1)</sup> ; outros serviços ligados ao lazer e turismo <sup>(1)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Mediante apresentação do RAP.
<b>ZOO III</b> Zona de Ocupação Orientada III	Habitação unifamiliar	Condomínios residenciais; comércio e serviço vicinal; hotéis e pousadas; restaurantes; clubes; outros serviços ligados ao lazer e turismo.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA (02 de 02)				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>CEUT</b> Corredor Especial de Uso Turístico	Habitação unifamiliar; hotel; pousada; restaurante.	Todos os usos da zona em que o trecho do CEUT está inserido <sup>(1)</sup> ; Comércio e serviço vicinal; Comércio e serviço de bairro; cinema; teatro; museu; camping; outras atividades e serviços ligados ao turismo e lazer; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m2.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Todos os usos adicionais aqueles da zona em que o CEUT está inserido aplica-se apenas aos lotes com testada às vias consideradas. Nas áreas de restrição à ocupação prevalecem os parâmetros e os usos e atividades especificadas para as mesmas.
<b>CICS</b> Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços	Comércio e serviço geral; comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro; comércio e serviço específico; atividades industriais não poluentes e não perturbadoras <sup>(1)</sup>	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.
<b>ZEIS I</b> Zona Especial de Indústria e Serviço I	Comércio e serviço geral; Comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço específico; serviço de apoio a indústria; atividades industriais não poluentes e não perturbadoras <sup>(1)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.
<b>ZEIS II</b> Zona Especial de Indústria e Serviço II	Comércio e serviço geral; Comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço específico; serviço de apoio a indústria; atividades industriais não poluentes e não perturbadoras <sup>(1)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.
<b>ZES</b> Zona Especial de Serviços		Atividades terciárias não poluidoras; serviço de apoio a indústria.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO (01 de 03)				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>ZREP</b> Zona da Represa	Atividades de vela, remo e pesca esportiva (caniço e anzol) <sup>(1)</sup>	Pesquisa científica <sup>(1)</sup> ; outros esportes aquáticos; outros veículos náuticos que não utilizem motores a combustão.	Proibida a balneabilidade, o uso de embarcações a motor (inclusive jet-ski), de atividades de pesca intensiva com uso de rede, tarrafa, espinhão e outros utensílios do gênero. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP.
<b>ZPRE</b> Zona de Preservação da Represa	Recuperação de áreas degradadas.	Acesso a represa preferencialmente através de parques públicos desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra. <sup>(1)(2)(3)(4)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxico e outros biocidas; proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> No máximo 1 (um) acesso por empreendimento mediante licença prévia do IAP, conforme RAP. <sup>(2)</sup> O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio a fiscalização e de execução de projetos visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno. <sup>(3)</sup> As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do IAP, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no lago. <sup>(4)</sup> Os acessos deverão ser restritos e controlados pelo empreendedor (Prefeituras).
<b>ZPAR</b> Zona de Parques	Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.	Equipamentos de lazer, recreação e cultura conforme Plano Próprio de Manejo <sup>(1)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP, conforme RAP.

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO (02 de 03)				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>ZPFV</b> Zona de Preservação de Fundo de Vale	Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.	Pesquisa científica <sup>(1)</sup> ; atividades ligadas a educação ambiental. Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da biota <sup>(2)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas; proibido todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento; roçados; criação de barreiras artificiais internas (cercas e muros deverão prever espaços adequados para a passagem de animais silvestres conforme orientação do IAP); obras de drenagem; corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo; qualquer tipo de construção. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP. <sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.
<b>ZEMC</b> Zona de Extração Mineral Controlada	Reciclagem de uso para lazer, recreação, turismo e outros ambientalmente adequados; recuperação de áreas degradadas.	Atividades minerárias já licenciadas ou em processo de licenciamento até a data de aprovação do Zoneamento da APA do Irai pelo Conselho Gestor de Mananciais da RMC.	Licenciamento de novas atividades minerárias e/ou frentes de mineração. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	
<b>ZUIR</b> Zona de Uso Institucional Restrito	Uso institucional existente.	Pesquisas científicas <sup>(1)</sup> ; manejo agropecuário e florestal <sup>(1)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Ampliação das atividades existentes ou implantação de novas, dependem de aprovação do IAP/CAT (Câmara de Apoio Técnico da APA do Irai).

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO (03 de 03)				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<b>ZCAI</b> Zona de Controle Ambiental Intensivo	Reciclagem do uso atual para outras atividades que possam garantir a qualidade dos recursos hídricos da APA.	Desenvolvimento das atividades atuais devidamente adequadas aos Planos de Controle Ambiental específicos <sup>(1)</sup> . Ampliações físicas que envolvam quaisquer tipos de intensificação das atividades, dependem da respectiva aprovação do Plano de Controle Ambiental, pelo órgão competente.	Lançamento de efluentes no solo, rios e córregos. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Os efluentes deverão ser previamente tratados e lançados na rede pública ou com reversão em outras bacias, conforme orientação do IAP. O prazo para apresentação dos Planos de Controle Ambiental é de 06 meses após aprovação do zoneamento ecológico-econômico da APA.
<b>ZCVS I</b> Zona de Conservação de Vida Silvestre I	Conforme legislação pertinente e Planos de Manejo Específicos <sup>(1)</sup>			<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP.
<b>ZCVS II</b> Zona de Conservação de Vida Silvestre II	Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.	Pesquisa científica <sup>(1)</sup> ; atividades de educação ambiental <sup>(2)</sup> ; atividades de ecoturismo <sup>(2)</sup> ; manejo sustentado da biota <sup>(2)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas; todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento; roçados; criação de barreiras artificiais internas (cercas, muros, etc) sem espaços adequados para a passagem de animais silvestres conforme orientação do IAP; obras de drenagem; corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP. <sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.
<b>ZCVS III</b> Zona de Conservação da Vida Silvestre III	Pesquisa científica; recomposição florística com espécies nativas.	Habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> ; fruticultura sem uso de agrotóxicos e biocidas; apicultura; piscicultura e lazer; outras atividades que permitam o manejo moderado e auto-sustentado da biota <sup>(2)</sup> .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas; corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo.	<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do IAP. <sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.

ÁREAS RURAIS				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZUA Zona de Uso Agropecuário	Habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> ; Comércio e serviço vicinal; Atividades agrossilvopastoris <sup>(2)</sup>	Condomínio de chácaras; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m <sup>2</sup> ; equipamento comunitário; pousada, albergue e hotel; camping; clínica de repouso; clube; sociedade recreativa, esportiva ou cultural; campo desportivo; restaurante; outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	Permitido uma moradia complementar por lote, respeitada a taxa de ocupação. <sup>(2)</sup> A implementação das atividades agrossilvopastoris existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

## ANEXO III A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.660/2014

## PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA						
ZONAS	LOTE MÍNIMO / TESTADA (m <sup>2</sup> ) (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAV.	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZUC I Zona de Urbanização Consolidada I Residencial Baixa Densidade	<sup>(1)</sup>	20	2	10	1,5	<sup>(1)</sup> Proibidas novas subdivisões, com exceção da área situada no município de Quatro Barras, entre o loteamento Bosque Merhy, a Rua Nilo Fávaro e a área de propriedade da Prefeitura Municipal, com parcelamento de lote mínimo de 450 m <sup>2</sup> , taxa de ocupação de 40%, altura máxima de 2 pavimentos e recuo frontal de 5 m. Para os loteamento existentes: tamanho do lote conforme aprovação do loteamento.
ZUC II Zona de Urbanização Consolidada II Residencial Média Densidade	<sup>(1)(2)</sup>	40 <sup>(2)</sup>	2 <sup>(2)</sup>	5 <sup>(2)</sup>	1,5 <sup>(2)</sup>	<sup>(1)</sup> Tamanho do lote conforme aprovação do loteamento. Para as áreas não loteadas, no município de Campina Grande do Sul, situadas entre os loteamentos Joana Olímpia, Moradias Timbú, Jardim Oswaldo Florêncio e Lot. Eugênia Maria e as áreas limitadas pelo loteamento Moradias Timbu, Jd. Graciosa, Jd. Paulista e uma linha paralela, a leste, distante 408 metros do limite dos lotes a oeste; o tamanho do lote será de 450/12 (lotes de esquina + 5). <sup>(2)</sup> No município de Campina Grande do Sul, loteamento Jardim Paulista, poderá ser delimitada - através de lei municipal - uma área de tamanho máximo de 240.000 m <sup>2</sup> , na qual será permitida a intensificação dos parâmetros de uso, em terrenos iguais ou superiores a 600 m <sup>2</sup> , com aquisição de potencial construtivo (a ser regulamentada por lei municipal), respeitada uma taxa de ocupação de 40% e 4 pavimentos, e dependendo das recomendações emanadas do detalhamento dos estudos urbanísticos e de sua compatibilidade com a densidade populacional da sub-bacia do rio Timbu (adequada à garantia da qualidade e quantidade hídrica).
ZUC III Zona de Urbanização Consolidada III Borda do Campo	360/12 (esquina +5)	40	2	5	1,5	
ZUC IV Zona de Urbanização Consolidada IV Central	360/12 (esquina +5)	66,66	4	0	1,5	

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA						
ZONAS	LOTE MÍNIMO / TESTADA (m <sup>2</sup> ) (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAV.	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZOO I Zona de Ocupação Orientada I	10.000/25 <sup>(1)</sup>	5 <sup>(2)</sup>	2	10	5	<sup>(1)</sup> Para condomínios residenciais, o tamanho mínimo da fração do terreno será de 3.000 m <sup>2</sup> e será aplicado para os casos onde houver uma reserva de área de conservação e/ou preservação permanente** igual ou superior a 40%. Para definição do tamanho mínimo da fração do terreno, em condomínios com áreas de conservação e/ou preservação inferiores a 40% utiliza-se a seguinte fórmula: T=10.000 - P x IIP, onde T = tamanho da fração, P = porcentagem da área do terreno destinada à conservação e/ou preservação e IIP = 174,83 que representa o índice de intensidade "per division" destinada a conservação e/ou preservação*. <sup>(2)</sup> Taxa de ocupação = 10% do total da gleba para o caso de habitação unifamiliar.
ZOO II Zona de Ocupação Orientada II	5.000/25	5 <sup>(1)</sup>	2	5	1,5	<sup>(1)</sup> Taxa de ocupação = 10% por habitação unifamiliar.
ZOO III Zona de Ocupação Orientada III	3.500/20 <sup>(2)</sup>	5 <sup>(1)</sup>	2	5	1,5	<sup>(1)</sup> Taxa de ocupação = 10% por habitação unifamiliar. <sup>(2)</sup> Fração média=5.000 m <sup>2</sup> , sendo a quantidade de lotes resultante da divisão da área líquida da área ser loteada pela fração média.
CEUT Corredor Especial de Uso Turístico	<sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup>	<sup>(1)</sup> Os parâmetros a serem utilizados são os das zonas em que o CEUT está inserido.
CICS Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços	1000 / 15 <sup>(1)</sup>	40	2	25 <sup>(2)</sup>	1,5	<sup>(1)</sup> Referente aos novos parcelamentos. Para os parcelamentos existentes o tamanho do lote permanece conforme aprovação do loteamento. <sup>(2)</sup> A partir do limite da faixa de domínio da rodovia.

<b>ZEIS I</b> Zona Especial de Indústria e Serviço I	5.000/40	30	2	10	5	
<b>ZEIS II</b> Zona Especial de Indústria e Serviço II	2.000/25	30	2	10 <sup>(1)</sup>	5	<sup>(1)</sup> Lotes com testada para BR-116: RECUO ALINHAMENTO PREDIAL=25 metros a partir da faixa de domínio da rodovia.
<b>ZES</b> Zona Especial de Serviços	10.000/40	30	2	10 <sup>(1)</sup>	10	<sup>(1)</sup> Lotes com testada para o Contorno Leste: RECUO ALINHAMENTO PREDIAL=25 metros a partir da faixa de domínio da rodovia.

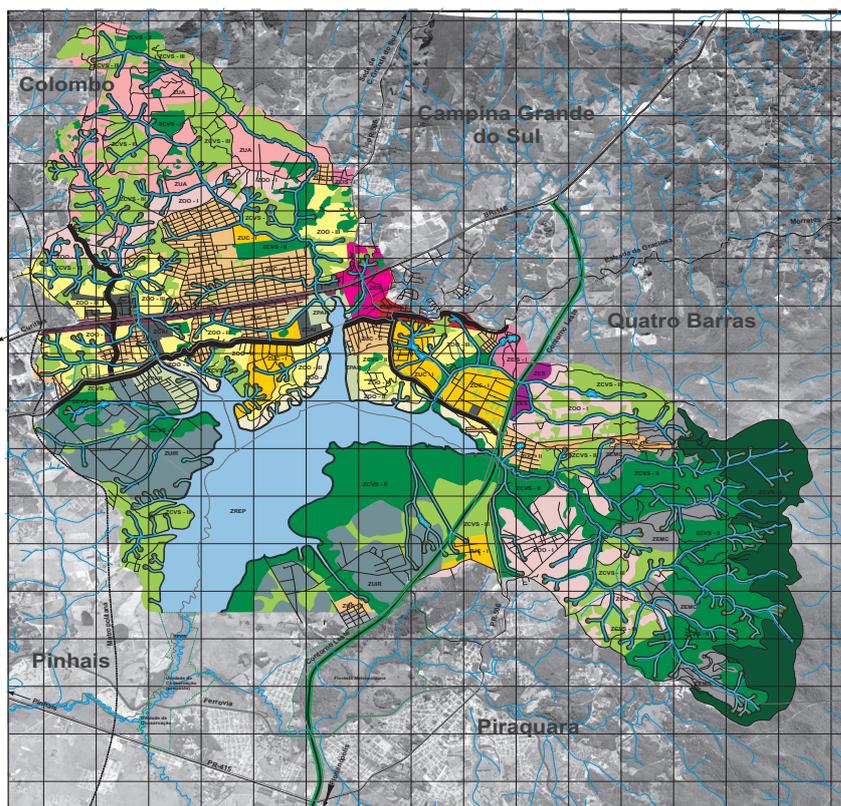
\* o tamanho da fração do terreno (lote) é diretamente proporcional à área de conservação/preservação, tendo como limite mínimo 3.000 m<sup>2</sup>.

\*\* as áreas situadas nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre e nas de Preservação, pertencentes ao empreendimento destinado à implantação de condomínios residenciais, poderão ser computadas no cálculo de P.

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO						
ZONAS	LOTE MÍNIMO / TESTADA (m <sup>2</sup> ) / (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAVI-MENTOS	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
<b>ZREP</b> Zona de Represa	-	-	-	-	-	
<b>ZPRE</b> Zona de Preservação da Represa	-	-	-	-	-	
<b>ZPFV</b> Zona de Preservação de Fundo de Vale	-	-	-	-	-	
<b>ZPAR</b> Zona de Parques		(1)	(1)	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo da CAT.
<b>ZEMC</b> Zona de Extração Mineral Controlada	-	-	-	-	-	
<b>ZUIR</b> Zona de Uso Institucional Restrito	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo da CAT.
<b>ZCAI</b> Zona de Controle Ambiental Intensivo	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> As ampliações das edificações dependem de aprovação pelo órgão competente, de Plano de Controle Ambiental, e os parâmetros para a ocupação proposta deverão constar do Plano retromencionado e deverão ser objeto de anuência pela CAT.
<b>ZCVS I</b> Zona de Conservação de Vida Silvestre I	20.000	1	2	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> Conforme orientação do IAP
<b>ZCVS II</b> Zona de Conservação de Vida Silvestre II	20.000	1	2	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> Conforme orientação do IAP
<b>ZCVS III</b> Zona de Conservação da Vida Silvestre III	20.000	5	2	(1)	(1)	<sup>(1)</sup> Conforme orientação do IAP

ÁREAS RURAIS						
ZONAS	LOTE MÍNIMO / TESTADA (m <sup>2</sup> ) / (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAVI-MENTOS	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
<b>ZUA</b> Zona de Uso Agropecuário	20.000/40	5	2	15	5	

67115/2014



**Legenda**

- Áreas de Urbanização Consolidada**
  - ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I Residencial Baixa Densidade
  - ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II Residencial Média Densidade
  - ZUC III - Zona de Urbanização Consolidada III Ronda de Campo
  - ZUC IV - Zona de Urbanização Consolidada IV Central
- Áreas de Ocupação Orientada**
  - ZOO I - Zona de Ocupação Orientada I
  - ZOO II - Zona de Ocupação Orientada II
  - ZOO III - Zona de Ocupação Orientada III
  - CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico
  - CICS - Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços
- ZEIS - Zona Especial de Indústria e Serviço**
  - ZEIS I - Zona Especial de Indústria e Serviço I
  - ZEIS II - Zona Especial de Indústria e Serviço II
  - ZEIS - Zona Especial de Serviços
- Áreas de Restrição à Ocupação**
  - ZCVS I - Zona de Conservação da Vida Silvestre I
  - ZCVS II - Zona de Conservação da Vida Silvestre II
  - ZCVS III - Zona de Conservação da Vida Silvestre III
  - ZPFV - Zona de Preservação de Fundo de Vale
  - ZREP - Zona de Represa
  - ZPRE - Zona de Preservação da Represa
  - ZPAR - Zona de Parques
  - ZUIR - Zona de Uso Institucional Restrito
  - ZEMC - Zona de Extração Mineral Controlada
  - ZCAI - Zona de Controle Ambiental Intensivo
- Áreas Rurais**
  - ZUA - Zona de Uso Agropecuário

Mapa Anexo ao Decreto Estadual nº ZONEAMENTO - APA DO IRAÍ (Alteração do Decreto Estadual nº 2200/00)

0 1.000 2.000 3.000 4.000 5.000m  
PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM FUSO 22 S - DATUM HORIZONTAL SAD-69

67117/2014